



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/10/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802.001180/95-51
Recurso nº : 134.702
Acórdão nº : 201-79.813

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/10/07
Rubrica Φ
Republicado no
D.O.U de 25/10/07

PIS/PASEP. SEMESTRALIDADE.

Auto de infração lavrado para evitar decadência. Existência de processo judicial com decisão favorável ao contribuinte transitada em julgado. Impossibilidade de manutenção do auto de infração ante a total ausência de objeto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13802.001180/95-51
Recurso nº : 134.702
Acórdão nº : 201-79.813

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício apresentado contra Acórdão que cancelou o auto de infração (FM 95.00922-6 - fl. 182) lavrado em virtude do não recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 2.243.796,67. Nos termos do relatório de compensação, esta estaria amparada em processo judicial.

Inicialmente são apresentados documentos (fls. 03/30) comprobatórios da existência de processos judiciais discutindo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais alteraram a Lei Complementar nº 7/70 (Ação Ordinária nº 88.0043760-5 e Medida Cautelar nº 929061-3), ressaltando-se que nos autos da medida cautelar foram realizados depósitos dos valores discutidos.

Verifica-se que à fl. 170 está o Termo de Verificação Fiscal, o qual constata a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS no período de janeiro de 1993 a junho de 1995 (fato gerador).

Inconformada a recorrente apresenta impugnação (fls. 190/199), por meio da qual requer o cancelamento do auto de infração, sendo que para tanto: (i) cita diversas decisões do STJ e do STF no sentido de impossibilidade de alteração da Lei Complementar nº 7/70 pelos referidos decretos-leis; e (ii) defende o fato de que o PIS possui natureza jurídica tributária.

Diversos documentos foram apresentados. Às fls. 221/235, em 24/04/2006, após vários pedidos e apresentações de Certidão de Objeto Pé, foram trazidos aos autos extratos de andamento processual da Ação Ordinária e Medida Cautelar, além de cópia das decisões proferidas nestes processos. Por meio destes documentos comprovou-se o trânsito em julgado da Ação Ordinária e da Medida Cautelar em 23/04/1999.

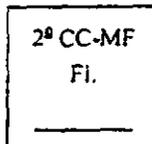
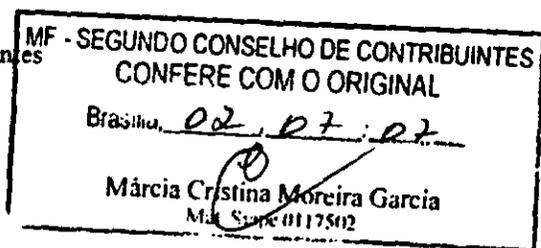
A Delegacia de Julgamento, por unanimidade, proferiu o Acórdão nº 9.255, de 30/03/2006 (fls. 236/241), por meio do qual julgou improcedente o lançamento, em virtude de a contribuinte ter obtido judicialmente decisão reconhecendo a inconstitucionalidade das exações, sendo certo que a decisão judicial transitou em julgado. Aduz ainda o v. Acórdão que não é possível preservar qualquer parte do auto de infração, uma vez que este está viciado desde o começo, posto que pautado nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Ademais, não há nos autos do processo administrativo elementos suficientes para calcular-se quanto seria devido de PIS a título da incidência da Lei Complementar nº 7/70, sem mencionar que a Resolução nº 799/95 possui efeitos *ex nunc*, os quais não podem ser ignorados. Em vista do valor envolvido, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.001180/95-51
Recurso nº : 134.702
Acórdão nº : 201-79.813



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão favorável à contribuinte, no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e o fato de que o auto de infração foi lavrado com a finalidade de evitar a decadência da constituição da contribuição ao PIS nos termos destes decretos-leis, entendo estar correta a decisão da primeira instância administrativa, consubstanciada no Acórdão nº 9.255/2006, a qual deve ser mantida na íntegra. Registro ainda que os valores devidos à época foram depositados judicialmente, razão pela qual possível imaginar que houve conversão em renda da União da parcela que seria devida a título da aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS